



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002094-74.2004.815.0231

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Mamanguape
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORA: Adlany Alves Xavier
AGRAVADO: Níbia Móveis Ltda.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível
– Execução Fiscal – Pedido de desistência
– Sentença – Acolhimento – Irresignação –
Manifestação de arrependimento posterior –
Impossibilidade – Preclusão – Precedente
de Tribunal Superior – Seguimento negado.

- Manifestada a desistência da ação, e acolhido o pedido, restará preclusa a discussão da matéria para o requerente, sendo incabível o arrependimento posterior, mesmo diante da tese de seu erro em cálculo no qual baseou o pedido.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, “caput”, do CPC)

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape (fl. 62), que, em execução fiscal, promovida contra **Nibia Móveis Ltda.**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela desistência da ação.

Na decisão proferida, a magistrada “a quo” acolheu o pedido de desistência da ação formulado pelo **Estado da Paraíba**

(fl. 59), formulado em razão da justificativa de que a dívida tributária era inferior a 05 (cinco) salários mínimos.

Nos arrazoados apresentados, o ente público litigante registrou o seu equívoco no pedido de fls. 59, que ocasionou a extinção do feito sem resolução de mérito, alegando que, na verdade, o crédito tributário é superior ao limite estabelecido em Lei para alçada, alcançando o importe de R\$ 84.501,60 (oitenta e quatro mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), circunstância esta que enseja a decretação de nulidade da sentença.

Após transcrever arestos que entende favoráveis a sua tese, o **Estado da Paraíba** requer, ao final, o provimento do apelo (fls. 65/69).

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 84/87, devolveu os autos a este Tribunal para as providências cabíveis, vez que não vislumbrou necessidade de pronunciamento ministerial.

É o relatório.

DECIDO:

Tratar-se de execução fiscal visando à cobrança de ICMS, multa e correção, referente aos meses de julho e agosto de 2003, lastreados na Certidão de Dívida Ativa n. 0023.02.2004.0033-5 (fl. 03).

Após citação do executado, e diante da inexistência de informações de bens penhoráveis, o magistrado “a quo” suspendeu por um ano a presente execução (despacho de fl. 56), tendo sido certificado o decurso do prazo à fl. 57.

Em petição de fls. 59, o **Estado da Paraíba** requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da dívida tributária ser inferior a 05 (cinco) salários mínimos.

Após acolhido o pedido por sentença, sobreveio recurso apelatório, que externou o equívoco do Estado, manifestando seu arrependimento, fazendo-se referência ao valor da execução, superior ao limite de alçada para cancelamento dos débitos.

Pois bem.

A extinção da execução se deu por requerimento do próprio exequente, operando-se a preclusão lógica, já que inequivocamente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Não pode, assim, pretender o prosseguimento da execução fiscal apenas porque alega ter se equivocado em cálculo da dívida, sobrepondo nova manifestação de vontade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – PEDIDO DE RETRATAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 158 do CPC ensina que "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais" e ainda acrescenta, em seu parágrafo único, que "a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença". 2. Sendo assim, no caso dos autos, como foi pedida a desistência da ação e em seguida houve sentença homologatória, outro não é o entendimento senão a impossibilidade do pedido e a conseqüente extinção do processo.

(TJ-MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 19/02/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXTINÇÃO DO FEITO. ANTERIOR REQUERIMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO. Não se pode admitir venha exequente insurgir-se quanto à extinção do feito, quando esta decorreu de pedido por ele mesmo formulado, em razão do cancelamento administrativo do débito, razão pela qual se operou a preclusão lógica, a ensejar, no ponto, o não conhecimento da apelação. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGOS 26 e 39, LEF. DESISTÊNCIA DA AÇÃO E SÚMULA 153, STJ, A CONTRARIO SENSU. Não está o Município sujeito ao pagamento de custas processuais, em sede de execução fiscal, notadamente quando há deliberação relativamente ao cancelamento da inscrição em dívida ativa em momento anterior à decisão de primeira instância, tudo com base nos artigos 26 e 39, LEF, não fosse o fato de a desistência da ação ter-se operado sem que opostos embargos ou exceção de pré-executividade pelo devedor, nos termos do enunciado da Súmula 153, STJ, a contrario sensu. (Apelação Cível Nº 70058235870, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 24/01/2014)

Por analogia, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STF) acerca da desistência de determinado recurso:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. - A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurgem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensino doutrinário e precedente da 1ª Turma. - A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública. - Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal. (REsp 246.062/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 06/09/2004, p. 190) (Destques inexistentes nas redações originais).

Por fim, vale registrar que pouco crível supor que uma dívida de monta de R\$ 310,28 (trezentos e dez reais e vinte e oito reais), aferida em 25/11/2004, se transforme em R\$ 84.501,60 (oitenta e quatro mil e quinhentos e um reais e sessenta centavos) no momento da interposição do apelo, em maio de 2015, mesmo considerando todo o acréscimo legal durante o período mencionado.

Ao que parece, o **Estado da Paraíba** juntou os valores de outras dívidas vinculadas à empresa, mas que não fazem parte da CDA, para obter o referido valor, não se sustentando a tese do ente público de que houve equívoco nos cálculos da dívida executada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, por ser manifestamente improcedente, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator